DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1090/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16972/2014
PROTOCOLO	: 1549454
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL E DAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAS
EMPRESA CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 69.027,01
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 67/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, visando atender as necessidades do hospital regional e das unidades de saúde municipais, no valor inicial de R$ 69.027,01 (sessenta e nove mil, vinte e sete reais e um centavo).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.MJMS-484/2015, proferida no processo TC/19990/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), manifestou-se na Análise ANA-DFS-9536/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-51/2022, opinou pela regularidade da formalização do contrato e

pela irregularidade da execução financeira.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Verifica-se, no entanto, que a documentação comprobatória apresentada, referente à execução financeira, está incompleta, mesmo após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, que deixou de atender as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Após proceder ao exame, verificou-se que não houve apresentação dos seguintes documentos: nota de empenho; nota de anulação de empenho, se houver; ordens de pagamento; notas fiscais; termo de encerramento de contrato; e comprovante de recolhimento das retenções (issqn, inss e ir).

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	69.027,01
Valor total empenhado	**R$**	0,00
Ordens de pagamentos	**R$**	0,00
Notas fiscais	**R$**	0,00
Saldo Contratual Financeiro	**R$**	69.027,01

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Assim, não foram respeitados os ditames da Lei Federal n. 4320/64, não havendo a comprovação da liquidação e pagamento da despesa, muito menos da anulação do valor empenhado.

Portanto, ficam constatadas a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, com a ausência de remessa dos documentos da execução financeira, resultando na irregularidade da 3ª fase processual e na aplicação de multa ao ordenador.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 67/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 67/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, pela irregularidade da execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor das multas impostas no item 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm